



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 210\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" 65\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" 48\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" 48\$

Avulso: Número de duas páginas 40\$;
de mais de duas páginas 60\$ por-cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento do abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

Nota.— Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo* n.º 301, de 31 de Dezembro de 1929, inserindo o seguinte diploma:

AVISO

Ministério das Finanças:

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo em branco.

Decreto n.º 17:823 — Aprova as pautas de importação e exportação e respectivas instruções preliminares.

Lisboa, 3 de Janeiro de 1929.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Pontaria n.º 6:579

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a Secretaria Geral deste Ministério organize o cadastro de todos os funcionários pertencentes aos diversos serviços subordinados ao mesmo Ministério. Para êste efeito a Secretaria Geral requisitará os documentos, informações e dados elementares que julgue necessários à organização do processo cadastral de cada funcionário, ficando os respectivos serviços e em geral todos os funcionários interessados no cadastro obrigados a satisfazer prontamente essas requisições, enviando ainda à mesma Secretaria quaisquer outros elementos que interessem ao aperfeiçoamento dêste serviço.

Paços do Governo da República, 2 de Janeiro de 1930 — O Ministro do Interior, *Artur Ivens Ferraz*.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 6:579 — Manda organizar o cadastro de todos os funcionários pertencentes aos diversos serviços subordinados ao Ministério.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 17:825 — Aprova as alterações ao actual plano de uniformes da guarda fiscal.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 6:590 — Fixa os modelos dos documentos designados no Acôrdo celebrado entre o Governo da República e o Governo de Sua Majestade o Rei da Suécia por *cartas apensas à arqueação nacional* e a forma por que estes podem ser obtidos pelos navios portugueses.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 17:826 — Determina que além dos vogais do Conselho do Governo da colónia de Macau mencionados no artigo 43.º da respectiva Carta Orgânica haja mais um vogal chinês nomeado pelo governador da colónia.

Decreto n.º 17:827 — Fixa em 2:628 rupias anuais o vencimento de exercício do director dos serviços agrícolas e florestais do Estado da Índia.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Comando Geral da Guarda Fiscal

Decreto n.º 17:825

Reconhecendo-se não haver inconveniente para o serviço em que algumas disposições sobre uniformes da guarda fiscal sejam modificadas;

Usando da facultade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Finanças:

Hei por bem aprovar as alterações do actual plano de uniformes da mesma guarda que fazem parte dêste decreto.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Janeiro de 1930. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Alterações ao plano de uniformes da guarda fiscal

Uniforme de fazenda cinzenta-azulada

São autorizados todos os oficiais da guarda fiscal a fazer uso do uniforme cinzento que seja adoptado para os oficiais do exército pelo Ministério da Guerra, com as seguintes alterações:

1.^a Os *botões* serão sempre iguais aos do serviço ou arma de origem do oficial, tendo os dos oficiais do quadro especial o monograma já regulamentado, em relevo, e do mesmo metal dos da arma de infantaria;

2.^a A *carcela da gola* será das mesmas dimensões e forma da arma de infantaria, aplicada da mesma maneira de um e outro lado da gola e com o mesmo afastamento da abertura dos colchetes, sendo o fundo em veludo de seda, de cor preta, sobre o qual assentará, em toda a volta, um galão de feirã dourado, de 0^m,012 de largura (padrão igual ao do francalete do barrete), deixando um rebordo exterior, do mesmo veludo do fundo, de 0^m,003 de largura.

Esta carcela será toda debruada com cordão de fio torcido dourado (igual ao da carcela adoptada pela arma de cavalaria), assente sobre o pano da própria gola e fazendo no vértice oposto à abertura dos colchetes um trifólio de fólhos ovais, tendo os dois laterais um eixo maior de 0^m,008 e o do centro um eixo maior de 0^m,012.

Os oficiais médicos, da administração militar, do secretariado militar e do quadro especial aplicarão sobre esta carcela o mesmo emblema que usam os oficiais do exército dos mesmos serviços, aplicando os do quadro especial o monograma dos botões, em metal amarelo, com o dobro das dimensões.

3.^a O *barrete* será do modelo e forma do barrete de pano que se encontra regulamentado para a guarda fiscal, com as seguintes modificações: em vez de pano azul ferrete (parte inferior do corpo do barrete) empregar-se há pano cinzento; em vez de pano preto (parte superior do barrete) empregar-se há fazenda cinzenta-azulada que seja sempre igual à adoptada pelo Ministério da Guerra para o fardamento cinzento dos oficiais; os trancelins dourados, distintivos de posto, serão assentes sobre veludo de seda, de cor preta, que só aparecerá nos intervalos dos mesmos trancelins; as quatro costuras da metade superior do barrete serão avivadas a veludo de seda, de cor preta, com um vivo de 0^m,005 de diâmetro, guarnecido de um e outro lado por um trancelim dourado de 0^m,003; o tampo superior será liso e sem enfeites; o francalete, os emblemas e a pala (que terá a inclinação de 45 graus) serão em tudo iguais aos adoptados para o barrete de pano e applicados pela mesma forma e nos mesmos lugares, mantendo-se o distintivo da pala para os oficiais superiores; os botões do francalete serão os das armas, serviços ou quadro de origem dos oficiais.

E facultativo applicar sobre o barrete de pano uma capa nas condições acima descritas para substituição deste novo barrete; também é facultativo, em tempo de chuva, applicar em qualquer barrete uma capa de tecido impermeável igual ao adoptado pelo Ministério da Guerra para os impermeáveis dos oficiais, e do mesmo modelo da de cotim já autorizada para a guarda fiscal.

4.^a Com este uniforme todos os oficiais poderão usar: capote e capa de mescla, pelica, impermeável, botas, luvas e cinturão, em tudo iguais e nas mesmas condições em que o forem legalmente pelo oficiais do exército; bem como usarão polainas, botas altas, esporas (com calção) e *stick* nas mesmas condições em que tal uso seja autorizado, aos oficiais montados, pelo Ministério da Guerra.

5.^a Este uniforme poderá ser usado, com ou sem espadada, pelos oficiais da guarda fiscal, em passeio e em todos os actos de serviço, excepto no exercício de comando (em formaturas ou paradas), em que se observará o que sobre o assunto se encontra já determinado.

O comandante geral da guarda fiscal, quando seja brigadeiro, conservará todos os distintivos e uniformes próprios da sua classe, segundo o plano estabelecido pelo Ministério da Guerra, devendo apenas usar na gola do dólman cinzento a carcela adoptada por estas alterações, e nos barretes o monograma da mesma guarda.

O prazo para estas alterações não poderá exceder três meses.

Paços do Governo da República, 4 de Janeiro de 1930. — O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Portaria n.º 6:580

Tendo sido celebrado entre o Governo da República e o Governo de Sua Majestade o Rei da Suécia um Acôrdo, publicado no *Diário do Governo* n.º 274, 1.^a série, de 28 de Novembro deste ano, estabelecendo as condições em que se torna possível o reconhecimento reciproco dos certificados de arqueação e sendo conveniente, para execução daquele Acôrdo, que sejam fixados os modelos dos documentos designados no acôrdo por *cartas apensas à arqueação nacional* e a forma por que estes podem ser obtidos pelos navios portugueses:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º O documento sueco que as autoridades marítimas portuguesas devem reconhecer como *carta apensa à arqueação nacional* dos navios suecos é do modelo A anexo à presente portaria. Este documento deverá ser apresentado conjuntamente com o respectivo certificado nacional de arqueação, sem o que aquelas autoridades ordenarão que o navio seja submetido a nova arqueação, que será efectuada por um engenheiro construtor naval da Direcção da Marinha Mercante, nas condições fixadas no Acôrdo em questão.

2.º Os armadores de navios portugueses que se dirijam à Suécia e pretendam evitar neste país uma nova arqueação podem requerer junto das capitancias dos portos do continente da República a arqueação dos seus navios pelas regras suecas.

Esta arqueação, que será efectuada por um engenheiro construtor naval da Direcção da Marinha Mercante, dará lugar à concessão de um documento do modelo B, anexo à presente portaria, e que constitui o que no Acôrdo é designado, pela expressão *carta apensa à arqueação nacional*.

3.º As verbas a pagar pelos armadores de navios suecos sujeitos em Portugal a nova arqueação ou pelos armadores portugueses que tenham requerido para os seus navios a arqueação em Portugal pelas regras suecas são as que constam da tabela do decreto n.º 12:822, para arqueações pela regra I.

Paços do Governo da República, 13 de Dezembro de 1929. — O Ministro da Marinha, *Luis António de Magalhães Correia*.